

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de férias a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO o direito dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos de gozarem de 60 (sessenta) dias de férias por ano de efetivo exercício, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), c/c arts. 66 a 68 da Lei Orgânica Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979);

CONSIDERANDO o direito dos Procuradores do Ministério Público de Contas de gozarem de férias em igual período, nos termos do art. 56 da Lei nº 5.888/2009, c/c arts. 99 a 102 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que há necessidade de formalização da escala de férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas no Tribunal, para melhor desempenho e organização dos trabalhos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, em dois períodos iguais.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º A primeira fruição das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado, e as fruições subsequentes serão consideradas de acordo com o ano civil correlato.

§ 3º Cada período de férias poderá ser parcelado em até três etapas, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DO INTERSTÍCIO

Art. 3º Para as férias referentes ao primeiro período serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º Após o transcurso de 12 (doze) meses do ingresso no Tribunal de Contas, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato, para os quais não se exigirá qualquer interstício.

§ 2º Ano civil correlato é aquele que se inicia imediatamente após o transcurso do prazo do § 1º.

§ 3º Os afastamentos cautelares e os afastamentos não remunerados suspendem o curso do período aquisitivo, o qual será retomado na data do retorno.

Art. 4º As férias adquiridas antes do ingresso no Tribunal de Contas, no caso de vacância para posse em cargo inacumulável, caso não tenham sido indenizadas, podem ser averbadas para efeito de fruição, que se dará de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, vedada a conversão em pecúnia ou indenização.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Seção I Da Escala

Art. 5º As férias serão gozadas preferencialmente nos meses de janeiro e julho de cada ano e serão organizadas em escalas anuais, submetidas à aprovação do Plenário no ano civil imediatamente anterior e publicadas no início de cada exercício.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal o controle da marcação e da fruição das férias, bem como a adoção de medidas para evitar a acumulação superior à permitida.

Seção II Da Marcação

Art. 6º O Conselheiro, Conselheiro Substituto e o membro do Ministério Público deverão indicar, para marcação das férias, a data em que pretendem usufruí-las, sendo obrigatória a indicação de período equivalente às férias anuais, observado o disposto nesta Resolução e a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

§ 1º Em caso de omissão, será o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas, de ofício pela Presidência do Tribunal.

§ 2º A necessidade do serviço, efetiva ou presumida, não dispensa a indicação do período de férias que se pretende gozar, para marcação e definição na escala respectiva.

§ 3º Também está obrigado a indicar, para marcação e gozo, o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público afastado para estudos.

Art. 7º Não poderão ter férias marcadas para gozo em período concomitante:

I - o Presidente, o vice-Presidente;

II - Conselheiro e o respectivo Conselheiro Substituto;

III - os Conselheiros integrantes da mesma Câmara, se a concomitância prejudicar o quórum de julgamentos;

§ 1º Havendo conflito nas datas indicadas para marcação, terá preferência:

I - o Presidente sobre o vice-Presidente;

II - o Conselheiro sobre seu substituto;

III - o Conselheiro em exercício há mais tempo no respectivo órgão julgados.

§ 2º Resolvido o conflito, para os períodos subsequentes deverá haver alternância entre os interessados, até que todos tenham exercido o direito de preferência na opção que lhes aprouver.

§ 3º Se a concomitância for parcial e relativa a período igual ou inferior a 10 (dez) dias, poderão as férias ser marcadas a critério da Presidência, mediante indicação da inexistência de prejuízos para o serviço.

Seção III Da Alteração

Art. 8º Após a publicação da escala de férias, poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou do Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público, devendo a justificativa ser submetida à apreciação da Presidência do Tribunal.

§ 1º A alteração do período de férias em decorrência de necessidade do serviço será avaliada pela Presidência do Tribunal.

§ 2º O prazo para alteração da escala por interesse do membro será de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início das férias.

§ 3º É dispensada a observância do prazo previsto no § 2º nos casos das licenças e afastamentos previstos no art. 9º desta Resolução.

Seção IV Da Suspensão

Art. 9º Suspendem o curso das férias em fruição, postergando-se a retomada da fruição, pelo saldo remanescente, para o primeiro dia útil subsequente ao término das seguintes licenças ou afastamentos:

I - as licenças:

a) para tratamento da própria saúde;

b) para tratamento da saúde de pessoa da família;

c) à gestante ou à adotante; e

d) paternidade.

II - o afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. A superveniência de quaisquer das licenças ou do afastamento previstos no *caput* após a marcação das férias e antes do início da sua fruição, se coincidentes como o período de gozo, determinam a postergação para o início no primeiro dia útil subsequente ao término da licença ou do afastamento respectivo, salvo em caso de alteração permitida nos termos do art. 8º.

Seção V Da Interrupção

Art. 10. Iniciado seu gozo, as férias só poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecida e declarada pela Presidência do Tribunal, em ato devidamente fundamentado, do qual se dará ciência ao Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público.

§ 1º A convocação para participar de curso oficial de Escola Contas equipara-se à necessidade do serviço para efeitos deste artigo.

§ 2º A atuação voluntária do membro nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela Presidência do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura.

§ 3º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

§ 4º O saldo remanescente de que trata o § 3º não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 11. As férias poderão ser acumuladas, de ofício ou por necessidade de serviço, até o máximo de dois períodos.

Parágrafo único. Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período de gozo em curso.

Art. 12. As férias somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 1º A imperiosa necessidade do serviço deve ser reconhecida por ato devidamente fundamentado da Presidência do Tribunal, presumindo-se, porém, sua ocorrência nas seguintes situações:

I - Conselheiros, quando no exercício das funções de Presidente, vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Presidente de Câmara;

II - Conselheiros Substitutos, quando no exercício das funções de Auxiliar da Presidência, Auxiliar da Corregedoria, Auxiliar da Ouvidoria, Auxiliar da Controladoria e Diretor da Escola de Gestão e Controle;

III - membros do Ministério Público de Contas no exercício do cargo de Procurador-Geral ou Corregedor do Ministério Público.



§ 2º Ao Presidente, em razão da natureza administrativa do cargo, é permitida a acumulação de dois períodos anuais de férias.

§ 3º Aos demais membros é permitida a acumulação de um único período anual

§ 4º No caso de acumulação de férias em quantidade de períodos superior à prevista no *caput*, a critério da Presidência, será publicada portaria determinando, de ofício, as férias do membro.

CAPÍTULO V DO ABONO PECUNIÁRIO

Art. 13. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no *caput* os membros afastados para fins de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 14. Por ocasião das férias, de forma contínua ou fracionada, o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público terá direito ao adicional de férias, equivalente a 1/3 (um terço) do valor de seu subsídio

§ 1º Na hipótese de o membro exercer função que implique a percepção de verba de representação ou aumento remuneratório ou de subsídio, será o respectivo valor considerado para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 2º A contribuição previdenciária para a seguridade social não incidirá sobre o adicional de férias.

Art. 15. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Art. 16. A devolução da antecipação da remuneração de férias ocorrerá mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês do gozo respectivo.

Art. 17. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do membro, as diferenças devidas serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados em cada mês e calculadas de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 1º Havendo impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório por ocasião do gozo das férias, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º Por ocasião do gozo do saldo das férias interrompidas, será devida, proporcionalmente aos dias a serem gozados, a diferença decorrente do aumento remuneratório ou do subsídio do membro.

Art. 18. A alteração do período de gozo das férias implica suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o membro deverá devolvê-las integralmente mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento ou no prazo de cinco dias úteis, contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;
- II - interrupção ou suspensão do gozo das férias;
- III - novo período de férias compreendido no trimestre subsequente.

CAPÍTULO VII DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 19. O Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público tem direito à indenização de férias não gozadas nas seguintes situações:

- I - vacância do cargo ou extinção do vínculo com a Administração;
- II - aposentadoria;
- III - acúmulo superior a 60 dias, na forma dos arts. 11 e 12, por imperiosa necessidade do serviço.

Parágrafo único. Não será devida a indenização das férias nos casos em que o membro requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

Art. 20. Nos casos dos incisos I e II do artigo 19, a indenização será de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sem a limitação prevista no inciso II do § 1º do art. 21, sendo o direito transmitido aos dependentes ou sucessores do membro falecido, observado o disposto na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Parágrafo único. A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor da remuneração no último mês de exercício no cargo que ocupava antes da vacância ou extinção do vínculo ou da aposentadoria.

Art. 21. A indenização de férias no caso do inciso III do art. 19 deve ser requerida pelo membro em atividade e depende de disponibilidade orçamentária.

§ 1º A indenização prevista neste artigo deverá obedecer, cumulativamente, aos seguintes parâmetros:

- I - corresponder aos períodos mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias;

II - obedecer ao limite de 60 dias por ano, considerado o ano civil em que deferida indenização;

III - ter como base de cálculo o valor do subsídio ou da remuneração do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem correção monetária;

IV - após a indenização, deve remanescer saldo de, ao menos, 60 (sessenta) dias de férias acumuladas.

§ 2º Cessada a imperiosa necessidade do serviço o membro continuará a fazer jus à indenização do período acumulado, desde que obedecidas às regras desta Resolução.

§ 3º As férias acumuladas e não indenizadas poderão ser gozadas oportunamente pelo membro em atividade, hipótese que não corre o prazo prescricional.

Art. 22. Em qualquer hipótese, as férias, indenizadas ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 23. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de imposto de renda retido na fonte e de contribuição para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Excepcionalmente, as férias não fruídas até dezembro de 2022 são consideradas acumuladas por necessidade do serviço, podendo ser indenizadas neste exercício até o limite de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, se houver disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete à Presidência dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, bem como decidir os casos omissos.

Art. 26. Fica revogada a Resolução nº 2, de 5 de fevereiro de 2018.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Lopes Campelo



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**



Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 17.10.22.